

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2010 (PL nº 05536, de 2009, na origem), que *autoriza a União a doar ao Estado de Mato Grosso as áreas de domínio federal nas Glebas denominadas Maiká, em litígio na Ação Cível Originária nº 488, que tramita no Supremo Tribunal Federal, e Cristalino/Divisa, de que trata a Ação Discriminatória nº 00.00.04321-4, suspensa por decisão do STF na Reclamação nº 2646.*

**RELATORA:** Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

### **I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 14 de 2010 (PL nº 05536, de 2009, na origem), de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que autoriza a União a doar ao Estado de Mato Grosso as áreas de domínio federal nas Glebas denominadas Maiká, em litígio na Ação Cível Originária nº 488, que tramita no Supremo Tribunal Federal, e Cristalino/Divisa, de que trata a Ação Discriminatória nº 00.00.04321-4, suspensa por decisão do STF na Reclamação nº 2646.

O projeto define em seu Art. 1º que as áreas autorizadas a serem doadas pelo Governo Federal ao Estado de Mato Grosso referem-se às áreas pertencentes à União nas Glebas Maiká e Cristalino/Divisa.

Em seu Art. 2º ficam excluídas da autorização as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição, a saber: terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras e fortificações militares, das vias federais de comunicação e à preservação do meio ambiente; cursos de água, lagos, seus terrenos marginais e praias fluviais; potenciais de energia hidráulica; recursos minerais; cavidades naturais subterrâneas e sítios

arqueológicos e pré-históricos e terras indígenas. Além destas, temos ainda terras destinadas a assentamentos, a unidades de conservação, áreas afetadas a uso público comum ou especial e as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória.

Resguarda no Art. 3º que as áreas doadas sejam utilizadas, preferencialmente, para atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e regularização fundiária, permitindo o regime de concessão conforme o Decreto-Lei nº 271 de 1967.

O parágrafo único do Art. 3º disciplina a aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros, conforme estabelecido em lei federal.

O Art. 4º define que a regulamentação será editada pelo Poder Executivo. Por fim, o Art. 5º trata da vigência que se dará a partir da publicação da Lei.

A exposição de motivos que acompanha o projeto, por razão de sua apresentação ao Congresso Nacional, relata os fatos que levaram a elaboração do projeto e os objetivos pretendidos com sua aprovação.

Segundo o texto, assinado em conjunto pelo então Advogado Geral da União, José Antônio Dias Toffoli, e o Ministro do Desenvolvimento Agrário, Guilherme Cassel, a Ação Discriminatória proposta pelo INCRA referente à Gleba Maiká teve início em 28 de Março de 1985.

Em face da configuração de conflito federativo, apontado por manifestação ministerial, o Juízo da Primeira Vara da Seção Judiciária acabou por remeter a ação para a competência do Supremo Tribunal Federal, onde, até o presente momento, tramita sem que se vislumbre entendimento entre União/INCRA e o Estado de Mato Grosso.

Quando da apresentação da ação observou-se que havia na Gleba Maiká duas situações distintas e que dificultavam a resolução da contenda judicial. A primeira se configurava pela caracterização do disposto no Decreto-Lei nº 1164, de 1º de Abril de 1971 e a segunda situação inviável pela impossibilidade de aquisições de terras de domínio Público.

Em 2007 o Governador do Estado de Mato Grosso, Senhor Blairo Maggi, encaminhou à AGU proposta de conciliação através da assinatura de convênio, ou outro instrumento legal, entre a União e o Estado. Entretanto, tal proposição mostrou-se inviável, segundo grupo de trabalho criado pela AGU para análise desta proposta, por não ser possível existir renúncia dos argumentos jurídicos sustentados pela União.

Depois de amplo estudo, a AGU encontrou uma forma de superar as barreiras existentes, qual seja a doação das áreas de domínio federal na Gleba Maiká para o Estado de Mato Grosso, afim de que se faça a necessária regularização fundiária.

Da mesma forma, a doação de terras da União na Gleba Cristalino/Divisa no Município de Chapada dos Guimarães, que possui demanda judicial semelhante, encerrará a longa disputa judicial e garantirá a segurança jurídica aos que habitam a área, segundo relato na exposição de motivos.

No Senado a matéria foi despachada inicialmente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde coube a relatoria ao Senador Gilberto Goellner, seguindo após aprovação do parecer favorável por unanimidade para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, quando novamente, sob relatoria do Senador Jayme Campos, o parecer favorável foi aprovado por unanimidade. Cabe agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a matéria.

A matéria não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre matérias que disponham sobre bens da União, conforme o Art. 11, inciso II, alínea *m* do RISF.

Preliminarmente, a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade, porque a União tem competência legislativa privativa para dispor sobre os bens do domínio da união, em acordo com o art. 48, V, da Constituição Federal.

A proposição em tela tem como objetivo pôr fim a dois grandes litígios judiciais entre a União, através do INCRA, e o Estado de Mato Grosso. A regularização fundiária da Gleba Maiká e da Gleba Cristalino/Divisa são aguardadas com enorme expectativa por mais de 20 anos pela população do Estado de Mato Grosso, em especial de Marcelândia e Chapada dos Guimarães.

Estamos falando de regiões que, por motivo da disputa judicial ainda em curso, sofrem com incalculáveis prejuízos econômicos, frutos da insegurança jurídica proveniente da indefinição da situação fundiária que inviabiliza a obtenção de linhas de financiamento bancário para a produção, uma vez que os produtores não possuem o título da terra para utilizarem como garantia do empréstimo, citando a oportuna ponderação do relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, Deputado Pedro Henry.

A Gleba Maiká está situada quase que totalmente no Município de Marcelândia. Este promissor município matogrossense surgiu pela ação da colonizadora Maiká que se instalou em Mato Grosso estimulada pelo Governo Federal na década de 70. Devido ao modelo de povoamento empregado no Estado que hoje nos deparamos com problemas como este que ora tentamos resolver.

Trata-se de um município com aproximadamente vinte mil habitantes, localizado na bacia do rio Xingu, no norte do Estado. Sua economia esteve calcada, até recentemente, na exploração da madeira. As operações de combate à exploração ilegal da madeira efetuadas pelo Ibama e pela Polícia Federal levou o Município a uma profunda crise financeira, por paralisar quase que completamente a única atividade econômica do município.

Se, de um lado, a ação do Estado é legítima e pertinente, na medida em que combate uma atividade ilegal e predatória, por outro, a falta imediata de alternativas à população do Município gerou problemas de desemprego, já que cerca de 70% das madeireiras da região fecharam as portas.

Mesmo estando em fase de reorientação de sua base econômica, voltando-se para a agricultura familiar, não houve tempo hábil para consolidar essa nova via antes que a crise da madeira se instalasse.

A Prefeitura Municipal, num ato de ousadia, elaborou ambicioso plano que concilia conservação ambiental, desenvolvimento econômico e ordenamento territorial. A iniciativa prevê a elaboração de um diagnóstico sócioeconômico participativo, a implantação de um sistema eletrônico de informações territoriais, a elaboração de um plano diretor, do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e de um programa de desenvolvimento sustentável municipal.

Objetiva-se traçar cenários sócioeconômicos para um período inicial de 10 anos e planejar a expansão da sede urbana do Município e algumas obras de infraestrutura, identificar e viabilizar alternativas econômicas sustentáveis e criar unidades de conservação, entre outros objetivos. É importante ressaltar que tais objetivos são semelhantes aos cuidados que o Executivo está tendo ao doar a terra, estipulando no projeto que seu uso prioritário se dará nesta mesma direção.

Ao apresentar tais fatos relativos à Marcelândia, intentamos demonstrar o quanto é fundamental a aprovação da presente proposição, por estarmos diante de uma situação de grave injustiça com pessoas que foram levadas para a região com a intenção de lá se estabelecerem e produzirem, mas por problemas legais acabaram por serem demasiadamente prejudicadas.

Com relação à Gleba Cristalino/Divisa a situação é semelhante, cuida-se de uma porção de terra de aproximadamente 423.000 hectares, no município de Chapada dos Guimarães onde o Estado, através de um instrumento ilegal que, segundo o Ministério Público Federal, instituiu o esbulho possessório patrocinado pelo ente Federativo.

Observaram-se inúmeras irregularidades nos atos, que buscavam garantir segurança jurídica àqueles que ocupavam estas terras, expedidos pelo Estado tanto através do Executivo, na figura do INTERMAT, bem como pelo Legislativo através da Assembléia Legislativa, que buscou, com a aprovação de resoluções, a regularização de ocupação fundiária.

A doação pretendida colocará termo a estas ações que ao arreio do bom direito, apesar dos objetivos nobres, só prejudicaram o andamento das ações e alongaram ainda mais a contenda judicial.

Enfim, nos dois casos temos configurada grave injustiça contra aqueles que de boa-fé ocuparam as terras e se viram despojados de seus

direitos de propriedade. É preciso corrigir esta situação e a aprovação da presente proposição é fundamental para por fim a anos de insegurança e litígio jurídico que só causaram prejuízos à União, ao Estado, aos Municípios e aos particulares envolvidos.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e encontra-se lavrada em boa técnica legislativa. E, quanto ao mérito, merece o nosso apoio pelas razões já expostas, lembrando que a doação proposta resultará na resolução de um longo conflito entre Estado e União que se reverterá em benefício para Estado, Município e União.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 14 de 2010.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora